

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS
Ilmo. Sr. Nilton Avanir Hurmus – Gestor (licitacao@tresbarras.sc.gov.br)
Nesta

**Ref.: MANIFESTAÇÃO À NOTIFICAÇÃO RECEBIDA – EDITAL DE LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 151/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 151/2023**

A empresa **VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.462.382/0001-45, localizada na Rua Adolfo Tallmann, nº 262, Bairro Boa Vista, Blumenau/SC, CEP: 89.012-240, neste ato representada por sua sócia-administradora, Marilea da Silva Chiquetti, que ao final subscreve, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, manifestar-se acerca da notificação extrajudicial recebida por esta Administração, que encaminhada pela empresa SRV PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA., expondo e requerendo o quanto segue.

1. DA NOTIFICAÇÃO RECEBIDA

A empresa SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, doravante denominada NOTIFICANTE, encaminhou notificação extrajudicial para o Município de Três Barras, doravante denominado NOTIFICADO, alegando, em síntese que a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI não teria apresentado atestado de capacidade técnica que atendesse ao que exigido nos itens 6.3.3.3, §1º e 6.3.3.4, §1º, o que levaria a sua desclassificação.

Afirma ela, ainda, que poderia haver indício de fraude em razão do profissional que subscreveu o atestado apresentado da empresa SOVRANA possuir eventual vínculo com a empresa que contratou os serviços da empresa VIA PREFERENCIAL, apresentando um recorte de documento que, supostamente, vincularia ambas empresas ao Sr. Jader, enquanto profissional responsável.



2. DA PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA NOTIFICANTE

A NOTIFICANTE, como ela mesma informa, tomou ciência do edital da Concorrência Pública nº 151/2023, apresentou impugnação, que restou indeferida, e optou, por sua decisão administrativa, em não participar do certame. Ao que indicado, a NOTIFICANTE não teria acervo técnico para atender ao item 6.3.3.3.

Tem-se, então, que **a empresa NOTIFICANTE não participou do processo licitatório.**

Acompanhando o certame, ela comparece perante esta r. Administração e apresenta uma Notificação Extrajudicial com o único objetivo de fazer as vezes de um Recurso Administrativo contra ato praticado pela Comissão de Licitações. Tanto é que requer, ao final, a inabilitação da empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI.

Este pleito é de uso única e exclusivamente de recursos administrativos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, conforme previsto no seu artigo 165¹, “c” , não sendo crível que se utilize de outros expedientes com este fim, sob pena de se cancelar uma manobra não prevista em lei, ou seja, **ilegal**.

Posto isto, tem-se que **a legitimidade recursal é atribuída somente àquele que participa efetivamente da licitação.**

Nesse íterim, para se exercer o direito de recurso das decisões administrativas devem ser observados certos requisitos, como prazo, interesse e legitimidade.

Ou seja, é indispensável que o NOTIFICANTE tenha interesse e legitimidade para se insurgir contra ato decisório proferido pela Administração Pública, por meio de recurso competente, em tempo e modo correto, nos termos do edital e da própria lei regente.

Além disso, não cabe recurso de uma decisão que não tenha lesado, ao menos de forma indireta, a parte que o interpôs, que apresentou um recurso travestido de notificação extrajudicial, apesar de toda a análise realizada por esta r. Administração.

¹ **Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

- l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Reitera-se que o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, elenca as hipóteses em que são cabíveis a interposição de Recurso. Assim, só poderia a parte legítima e interessada, no prazo determinado, interpor recurso administrativo.

A empresa SRV PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA. denominou um recurso administrativo de "Notificação Extrajudicial", com o único objetivo e pedido de inabilitação da empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI.

O pré-requisito para interposição de recurso está descrito, também, no próprio edital da concorrência em comento, no item 12, ao determinar que "**o proponente** que desejar recorrer contra decisões do agente de contratação poderá fazê-lo, em duas oportunidades", não sendo a NOTIFICANTE proponente, por não ter participado do certame, não poderia ela apresentar recurso contra a decisão administrativa, nem mesmo sob a denominação de Notificação, convenhamos.

Dessa forma, resta evidente que um terceiro ou uma empresa estranha à etapa competitiva da licitação não possui legitimidade nem interesse para tal.

Pelo exposto, **a NOTIFICANTE não possui legitimidade para interpor Recurso Administrativo travestido de Notificação Extrajudicial, uma vez que não participou do certame, razão pela qual o expediente não deveria sequer ser apreciado e conhecido.**

Nesse sentido, merece destaque o entendimento de Marçal Justen Filho, que ao tratar da legitimidade recursal salienta que:

Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação ou não está inscrito em registro cadastral. **Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas, perde a legitimidade para interpor recurso.** Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. [...] Não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. **A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso...** (2005, p. 643.)

Eis posicionamento em alguns julgados, que entendem pelo mesmo caminho que aqui perseguido, aos casos em que um terceiro que não participa da licitação impetra Mandado de Segurança:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DO ATO CONVOCATORIO APONTADA POR EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME. EXTINCAO DA ACAO POR EALTA DE INTERESSE DE AGIR. O mandado de segurança tem por finalidade proteger direito líquido e certo de seu autor, afrontado por ato de autoridade, ilegal ou abusivo. No caso, por não ter participado do processo licitatório não indica a impetrante qual o direito seu que pretende defender, qual o benefício que teria ou poderia ter em consequência do deferimento da ação mandamental. Na verdade, haveria de apontar e



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

provar ofensa concreta, certa, especifica a direito próprio, em decorrência do ato coator, o que não fez e nem poderia fazê-lo pelo fato, escusada a insistência, de não ter participado do processo. Não se diga que aquele que tenha interesse em participar da licitação não possa questionar o ato convocatório. Todavia, a matéria de vício na conduta da Administração se regula pelo princípio geral da legitimidade e do interesse de agir. Com efeito, a Constituição autoriza que vícios na gestão da coisa pública sejam combatidos por via da ação popular. O mandado de segurança não se presta para declaração de nulidade de ato administrativo, tampouco substitui a ação popular (Súmula 101 do STF); propõe-se a obter ordem, mandado, que garanta o direito líquido e certo do impetrante, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Nas circunstâncias, o Ato Convocatório enquanto norma abstrata é insuscetível de causar lesão ao direito da Impetrante, que, a ele não acudiu; só por si não lesa direito individual, sem antes convertido em ato concreto a atuar direta e imediatamente sobre seus destinatários, ou seja, os que participam, participaram ou foram impedidos de participar do certame. Não é o caso. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70030021448, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 15/07/2009)

SERVIÇOS DE TELE-ATENDIMENTO. ANEEL. EMPRESA Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUE NAOPARTICIPOU DA LICITACAO. 1. Não tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra atos da Comissão de Licitação empresa que não participa do certame. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TELE-ATENDIMENTO. ANEEL. EMPRESA QUE NAOPARTICIPOU DA LICITAÇÃO. 1. Não tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra atos da Comissão de Licitação empresa que não participa do certame. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental prejudicado. (AG 2004.01.00.021999-5/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.88 de 22/11/2004)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EDITAL. IMPUGNAÇÃO EM ABSTRATO. EMPRESA QUE NAOPARTICIPA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. O mandado de segurança é o remédio constitucional adequado à proteção de direito líquido certo violado ou na iminência de violação por ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade. Não se presta o mandamus a impugnação de ato dito ilegal sem que a ele corresponda violação presente ou iminente a direito líquido e certo do autor. A empresa impetrante não participou do certame. Configura-se ausência de interesse de agir para o mandado de segurança o ataque a cláusulas editalícias em abstrato. Em decorrência do efeito translativo do agravo de instrumento, pode o Tribunal extinguir o processo com base em questões de ordem pública. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70055783831, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 20/11/2013)

Portanto, a NOTIFICANTE não possui legitimidade para a interposição de recurso no âmbito do Processo Licitatório do qual sequer



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

participou, mesmo que sob a denominação de Notificação Extrajudicial, do que se requer o reconhecimento da ausência de legitimidade da NOTIFICANTE.

3. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A NOTIFICANTE alega que a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI não teria atendido ao que exigido nos itens 6.3.3.3 § 1º e 6.3.3.4, § 1º do Edital, que assim seguiram redigidos:

6.3.3.3 Atestado de capacidade técnica-profissional devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprove que o profissional tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obra com características semelhantes ao objeto desta licitação, com quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total licitado na parcela de maior relevância (de acordo com o § 2º do art. 62 da Lei Federal 14.133/2021).

§ 1º: Fica entendido que a parcela de maior relevância é a EXECUÇÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO SIMPLES (PCS), $F_{ctm,k} = 4,5$ MPa, CAMADA COM ESPESSURA DE 13,0 CM (ou superior) – sem ou com BARRAS DE TRANSFERÊNCIA E LIGAÇÃO.

6.3.3.4 Atestado de capacidade técnica-operacional que comprove que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obra com características semelhantes ao objeto desta licitação, com quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total licitado na parcela de maior relevância (de acordo com o § 2º do art. 62 da Lei Federal 14.133/2021).

§ 1º: Fica entendido que a parcela de maior relevância é a EXECUÇÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO SIMPLES (PCS), $F_{ctm,k} = 4,5$ MPa, CAMADA COM ESPESSURA DE 13,0 CM (ou superior) – sem ou com BARRAS DE TRANSFERÊNCIA E LIGAÇÃO.

Afirmou, então, que a documentação apresentada pela empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI não demonstraria ou comprovaria que a pavimentação de concreto possuía $F_{ctm,K}=4,5$ Mpa com camada de espessura de 13,0cm, além de não ter atingido a metragem de 50% requerida no texto editalício.

Oportuno rememorar a esta r. Administração, que recentemente a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI participou e sagrou-se vencedora do certame CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 126/2023, decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 126/2023, que possui especificações parecidas, se não idênticas com a da Concorrência nº 151/2023.





CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

Naquele certame a empresa VIA PREFERECIAL SERVIÇOS EIRELI, apresentou os mesmos atestados que apresentados no presente, sendo habilitada sem qualquer problema, sob a análise e chancela desta r. Administração, inexistindo motivos para que a decisão proferida outrora, nesta oportunidade seja diferente; diz-se isso por um simples motivo: ela atendeu ao edital anterior e atende às exigências do presente! Simples.

Submetida esta situação ao profissional responsável (Engenheiro), foi apresentada a seguinte manifestação:

Figura 1 – Origem da Argumentação da NOTIFICANTE.

Veja-se que o Licitador foi ENFÁTICO e OBJETIVO ao postular que as Licitantes COMPROVASSEM ter executado **PAVIMENTO DE CONCRETO SIMPLES (PCS), Fctm,k = 4,5 MPa, CAMADA COM ESPESSURA DE 13,0 CM (ou superior)**, para serem declaradas APTAS para a segunda fase do certame.

Figura 2 – Conclusões Infundadas da NOTIFICANTE, sem qualquer demonstração!

Nota-se que o acervo apresentado não atende ao requerido, porquanto não há demonstração/comprovação que a pavimentação de concreto possua Fctm,K=4,5Mpa com camada de espessura de 13,0cm, **EM TOTAL DESACORDO AO ITEM 6.3.3.3, §1º DO EDITAL.**

Figura 3 – Atestado apresentado pela empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob nº 14.770.128/0001-49, estabelecida a rua Paraguay, nº 400, Blumenau/SC, inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo sob o nº 1979020, executou obras de Edificação Industrial, na Avenida Engenheiro Juarez de Siqueira Britto Wanderley, 235/255, município de São José do Campos/SP, sob a responsabilidade do Engenheiro Civil Jader Aquiles Novelletto, residente à rua Hasselfelde 700, Ponta Aguda, Blumenau/SC, registrado no CREA-SP sob nº 5063795908, conforme dados abaixo:

ART nº: 92221220141472444
Período de realização: 01/05/2.013 à 13/11/2.014
Descrição da Obra: Complexo Industrial para Produtos de Higiene Pessoal no município de São José do Campos/SP com área de 3.290,75m² com valor estimado em R\$ 2.000.000,00.

Contendo:

- Direção, Execução e Projeto Executivo Edificação Pré-Moldada = 3.290,75m²;
- Direção, Execução e Projeto Executivo Instalação Pluvial = 3.290,75m²;
- Direção, Execução e Projeto Executivo Rede de Águas Pluviais = 4.800,00m²;
- **Direção, Execução e Projeto Executivo Pavimentação em Concreto = 4.800,00m²;**
- Direção, Execução e Projeto Executivo Sinalização de Emergência = 3.290,75m²;
- Direção, Execução e Projeto Executivo Estrutura em Concreto Armado = 106,50m²;
- Direção, Execução e Projeto Executivo Instalação Hidráulica Água = 3.290,75m²;
- Direção, Execução e Projeto Executivo Instalação Sanitária de Esgoto = 3.290,75m²;
- Direção, Execução e Projeto Executivo Instalação Hidráulica (Rede Ar Comprimido) = 3.290,75m²;
- Direção, Execução e Projeto Executivo Hidrantes = 3.290,75m²;
- Direção, Execução e Projeto Executivo Extintores de Incêndio = 3.290,75m²;
- Direção, Execução e Projeto Executivo Detector Incêndio = 3.290,75m²;
- Direção, Execução e Projeto Executivo Pavimentação Asfáltica = 3.050,00m²;
- Direção e Execução de Base de Rocha (pedra-de-mão/rachão) = 3.532,50m²;
- Direção e Execução Base (brita graduada) = 1.177,50m²;
- Montagem e Projeto Executivo Estrutura Pré-Fabricada Metálica = 36,21m²

Engenheiro Responsável: Engenheiro Civil Jader Aquiles Novelletto, CREA-SP sob nº 5063795908.



Ora Senhor(a) Gestor(a), o referido atestado apresenta as características absolutamente compatíveis com o objeto da licitação, bastando debruçar-se na interpretação e em uma rápida pesquisa como realizada por esta r. Administração ao habilitar a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI.

O primeiro item deveria ter a característica/atribuição do serviço solicitado em PAVIMENTO DE CONCRETO, do tipo SIMPLES, com as especificações de materiais aplicados de resistência a tração $F_{ctmk} = 4,5\text{Mpa}$, e unidade de medida ESPESSURA DE 13,00cm (treze centímetros).

No quadro técnico da empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI, bastaria ao Notificante abrir o sistema CREANET>Meu_Cadastro>Atribuições, local onde é possível constatar o seguinte:

Figura 4 – Ambiente Virtual de Preenchimento das ARTs.



crea-sc.org.br/creanet/sartweb2/index.php?aba=atribuicoes

CREA-SC SARTweb2 CREANET

Nova ART Consultas Livro de Ordem Atribuições Certidões de Acervo Ajuda

Consulte as atividades técnicas atualmente disponíveis para o(s) seu(s) título(s) JADER.NOVELLETTI

Serviços Técnicos (classificações) pavimenta

Serviço Técnico	Código
Extração de solo de 1ª categoria para aterro e pavimentação de vias	A2487
Extração de solo de 2ª categoria para aterro e pavimentação de vias	A2488
Extração de solo de 3ª categoria para aterro e pavimentação de vias	A2489
Pavimentação Asfáltica	A0506
Pavimentação em Cerâmica	A0541
Pavimentação em concreto	A0507
Pavimentação em Lajotas	A0508
Pavimentação em Material não relacionado	A0597
Pavimentação em paralelepípedos	A0509
Pavimentação em Paver	A2245

Após esta comprovação, a NOTIFICANTE poderia concluir que o tipo **SIMPLES**, refere-se a ser armado ou não, o que não altera o item em questão, haja vista que sendo Armado ele possui característica superior ao **SIMPLES**, pois, possui uma etapa a mais de execução que é a aplicação da armadura — que pode ser antes ou durante a execução (fibra de aço).

No tocante à questão da característica do material em si, isto também infere na elaboração da ART e/ou na execução dos serviços, posto que, provavelmente, é uma especificação do projetista e/ou da composição de custos unitários, e ele é parte de uma outra etapa anterior, que é a aquisição e/ou

fabricação do concreto (que pode ser adquirido de fornecedor externo), não correspondendo a aplicação em si.

Em relação à espessura, durante o preenchimento da ART, no mesmo ambiente virtual, porém em outra aba, escolhemos a unidade de medida a ser aplicada — podendo ser metros, metros quadrados, metros cúbicos, etc. — a qual foi escolhida a unidade de metro quadrado, pois, representa melhor a realidade daquela obra.

A NOTIFICANTE poderia analisar melhor os atestados para verificar que são obras de grande porte e que comumente obras deste porte possuem pisos com espessura superior a 15cm (quinze centímetros) e/ou mesmo solicitar esclarecimentos aos projetistas para dirimir tais dúvidas, antes de apresentar uma falsa denúncia com tamanha gravidade!

Ademais, toda a documentação apresentada pela referida empresa foi submetida aos setores especializados dessa renomada Administração, não por outro motivo se entendeu por desclassificar uma outra licitante, justamente após a análise do seu atestado de capacidade, em que a NOTIFICANTE, sem qualquer guarida legal, contesta.

Vejamos o que consignado em Ata:

14/11/2023 - 14:27:10 Sistema O item 0001 teve como arrematante JAB ENGENHARIA LTDA - ME com lance de R\$ 697.000,00.

14/11/2023 - 14:27:47 Agente de Contratação Conforme lei 14.133/2021, será aberto prazo para manifestação de recursos pelo período de 20 minutos. Lembrando que após a habilitação dos vencedores, será aberto novamente este prazo.

14/11/2023 - 14:28:24 Sistema A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo agente de contratação para

14/11/2023 às 14:40.

14/11/2023 - 15:32:43 Sistema O fornecedor JAB ENGENHARIA LTDA foi desclassificado no processo.

14/11/2023 - 15:32:43 Sistema Motivo: **O atestado de capacidade técnica apresentado é incompatível com a exigência do edital.**

14/11/2023 - 15:32:43 Sistema O fornecedor JAB ENGENHARIA LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo agente de contratação. – grifamos.

Quando da análise da documentação da empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI, a própria Administração chegou a realizar diligências para se certificar das informações contidas, ou seja, tomou todo o cuidado para ter a certeza da sua habilitação, que de fato foi alcançada:



14/11/2023 - 15:32:43 Sistema O item 0001 tem como novo arrematante VIA PREFERENCIAL SERVICOS EIRELI com lance de R\$ 698.000,00.

14/11/2023 - 15:45:07 Sistema Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 08:00 do dia 16/11/2023.

14/11/2023 - 15:45:07 Sistema Motivo: Solicito a arrematante o encaminhamento de proposta readequada na forma estipulada na clausula 09 do edital.

14/11/2023 - 15:46:59 Agente de Contratação Solicito a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI o encaminhamento da proposta readequada nos moldes especificados na clausula 9 do edital.

15/11/2023 - 10:02:42 Sistema A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.

16/11/2023 - 14:39:40 Sistema Para o item 0001 foi habilitado o fornecedor VIA PREFERENCIAL SERVICOS EIRELI.

16/11/2023 - 14:39:44 Sistema A habilitação do item 0001 foi encerrada. – grifamos.

A NOTIFICANTE coloca em xeque toda a expertise dos profissionais especializados do Órgão Licitante, que muito bem analisaram os documentos de habilitação, lançando mão de um expediente travestido de outro, diante da evidente impossibilidade de o fazer pelas vias ordinárias por impeditivo legal, Senhor.

A sanha da NOTIFICANTE é tanta que ela afirma que “os demais acervos apresentados, além de não terem a descrição requerida, também não atingem a metragem de 50% requerida no texto editalício.” Quais?

Ora, a própria NOTIFICANTE fez prova de que ambos os atestados apresentados possuem quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total licitado na parcela de maior relevância. O do profissional possui a metragem de 4.800,00m² e o da empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI possui 2.000,00m². Lembrando que o objeto do edital prevê 2.878,43m²:

Do objeto da licitação:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E DE TODOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO DA RUA CIDADE VALINHOS, TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A RUA ABRAHÃO ADUR E PROXIMIDADES DA RUA SEN. LEONIR VARGAS FERREIRA, COM EXTENSÃO DE 320,0M E **ÁREA TOTAL A SER PAVIMENTADA DE 2.878,43M²**

Logo, incontestável que a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI, atendeu à metragem exigida, ao contrário do que alegado pela NOTIFICANTE.



No tocante à alegada "fraude", que de maneira totalmente absurda a NOTIFICANTE afirma ter a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI praticado, há que esclarecer alguns pontos.

A referida empresa licitante apresentou dois atestados de capacidade, um operacional (da empresa) e o outro profissional (do Responsável técnico), dos quais se destacam:

DO ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL

Firmado pela empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, atestando que a VIA PREFERENCIAL realizou a execução de pavimentação em concreto. O documento foi assinado em 23 de setembro de 2021, pelo engenheiro civil Jader Aquiles Novelletto.

O Sr. Jader é o sócio-administrador da empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, então, nesta qualidade ele atestou a prestação de serviços para a empresa VIA PREFERENCIAL. Vejamos o quadro de sócios e administradores da referida empresa:

[Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#)

CNPJ:	14.770.128/0001-49
NOME EMPRESARIAL:	SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JADER AQUILES NOVELLETTO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 30/11/2023 às 16:06 (data e hora de Brasília).

Não poderia ser diferente, já que somente a tomadora do serviço pode firmar tais documentos, os quais, por lógica, somente podem ser firmados por seus representantes. Sendo o Sr. Jader o seu único sócio administrador, somente ele poderia fazê-lo, como o fez.

Inexiste qualquer ilegalidade nisto. Haveria ilegalidade se uma pessoa que não detivesse poderes para firmar documentos, atestados, declarações e demais documentos afins, o tivesse feito!

O mesmo pode se dizer do atestado firmado pela empresa PHC à empresa SOVRANA. Aquela atestou a qualidade dos serviços, por seu representante legal, em favor desta, citando o Sr. Jader que é o responsável pela SOVRANA. Tudo Normal!



DO ATESTADO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL

A notificante se apega ao fato de que o Sr. Jader teria assinado em nome da empresa SOVRANA o atestado em favor da VIA PREFERENCIAL, em face de obra decorrente daquela terceirizada, cujo contrato original foi firmado com a empresa PHC, sendo ele, SUPOSTAMENTE, o responsável técnico por ambas. **Mas, a NOTIFICANTE não analisou a documentação como deveria. Do atestado de capacidade técnica profissional, firmado pela SOVRANA em favor da VIA PREFERENCIAL, o responsável técnico é o Sr. ALEX BEWIAHN, sendo este o seu responsável técnico!!! E não o mesmo Sr. Jader! Lamentável a atitude da NOTIFICANTE.**

A empresa VIA PREFERENCIAL de fato possui ambos os profissionais acima citados vinculados em seu cadastro como responsáveis técnicos, o que não leva a fraude alguma como acima explicado, não por outro motivo a NOTIFICANTE apresenta ilações genéricas, sem apontar na legislação específica onde residiria a proibição de que um profissional, sócio administrador de uma empresa, não poderia exercer os serviços para outra. Ela apenas lança a ideia, apresentando texto legal que trata dos princípios do processo licitatório de lei que não é regente do certame e o possível fundamento de um "crime", já que a concorrência em comento é lastreada pela Lei Federal nº 14.133/21, logo, até a capitulação indicada por ela é inexistente!

Ademais, um engenheiro pode ser responsável por vários estabelecimentos, conforme já se decidiu perante a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) **decidiu que conselho de fiscalização profissional não pode limitar o número de empresas em que o profissional pode exercer responsabilidade técnica.** A decisão se deu com o exame de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (Crea/RO) contra a sentença que afastou a limitação de número de empresas de registros de responsabilidade técnica em nome de um engenheiro. Ao analisar o processo, o relator, desembargador federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, afirmou que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, dispõe que é "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Observou-se, na oportunidade, que não há dispositivo legal que fundamente a restrição ao exercício profissional, pois a Lei nº 5.194/66 não estabelece limite de registro e responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa. Cita-se da decisão:

"Assim, inexistindo vedação em norma legal válida ao exercício da função de responsável técnico pelos profissionais de engenharia por mais de três estabelecimentos, deve ser mantida a sentença".



Senhor(a) Gestor(a), **sepultando** qualquer discussão a respeito e, comprovando que a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI sempre agiu em conformidade com os regramentos legais, apresenta-se, abaixo colacionado, e em anexo, a sua CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA, **EMITIDA EM 04/10/2021, às 15:58h.**

O atestado que a NOTIFICANTE afirma possuir falsidade foi emitido em 23/09/2021, ou seja, está cabalmente comprovado que quando da emissão do atestado de capacidade firmado pela empresa SOVRANA para a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI, o Sr. Jader, **NÃO ERA O SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO**, vindo a ser contratado por ela muito tempo depois.

Demonstra-se, assim, que quem agiu em má-fé a NOTIFICANTE, que certo será acionada pelos cabíveis à reparação em favor da VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI.

DO ATESTADO DA SOVRANA PARA A VIA PREFERENCIAL:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 21.462.382/0001-45, estabelecida a rua Adolfo Tallmann, nº 262, Blumenau/SC, inscrita no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina sob o nº 157.629-0, executou obras no complexo CASSOL – G300 PARK LOG CSL 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sito a Rodovia BR-101, km 183, s/n, sob a responsabilidade do Engenheiro Civil Alex Bewiahn, residente à rua Santa Maria, 4.490, Progresso, Blumenau/SC, registrado no CREA-SC sob nº 151.993-9, conforme dados abaixo:

ARTs nº: 7.951.464-4 (substituição ART 7.945.861-1)

Período de realização: 03/03/2.021 à 17/09/2.021

Descrição da Obra: Serviços técnicos para execução do complexo CASSOL – G300 PARK LOG CSL 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Contendo (executado em sua totalidade):

- Execução Pavimentação em Concreto = 2.000,00m²;
- Execução Base e/ou Sub-Base = 2.000,00m²;
- Execução compactação de aterro e/ou base = 2.000,00m².

Engenheiro Responsável: Engenheiro Civil Alex Bewiahn, CREA-SC sob nº 151.993-9

Pelo que firmamos o presente,

Blumenau, 23 de setembro de 2.021.

JADER AQUILES
NOVELLETO: 03880

Assinado eletronicamente por
JADER AQUILES
NOVELLETO: 038806930
Dados: 2021.09.23 15:43:30 -03'00'

ENGENHEIRO CIVIL JADER AQUILES NOVELLETO
CNPJ: 14.770.128/0001-49
CPF 003.880.869-20
CREA-SC 057.148-9





CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

DA CERTIDÃO DA EMPRESA VIA PREFERENCIAL EMITIDA EM 04/10/2021, após o atestado acima, **demonstrando que o Sr. Jader não era seu responsável técnico vinculado:**

04/10/2021 15:58



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: VIA PREFERENCIAL SERVICOS EIRELI

Aprovado em: 25/05/2018

CNPJ: 21.462.382/0001-45

Registro: 157629-0

Endereço: RUA ADOLFO TALLMANN 262 BOA VISTA
89012-240 BLUMENAU SC

Número da alteração contratual: 8

Data da certificação: 16/04/2021

Capital social atual: R\$ 340.000,00 - TREZENTOS E QUARENTA MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: ATIVIDADES TECNICAS APROVADAS PELO CREA-SC: PRESTACAO DE SERVICOS DE SANEAMENTO BASICO, DRENAGENS E TUBULACOES, BOCAS DE LOBO E ESGOTO SANITARIO, TERRAPLENAGEM, EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA PAVIMENTACAO DE RUAS, ESTRADAS, CONSERVACAO E MANUTENCAO DE VIAS PUBLICAS, LIMPEZA DE RUAS, PINTURA DE MEIO FIO, MEDICAO, CORTE E DESLOCAMENTO DE CAVALETE DE RAMAL DE AGUA (ATIVIDADES RESTRITAS AS ATRIBUICOES DO RESPONSAVEL TECNICO).

Responsáveis Técnicos:

Nome: ALEX BEWIAHN

Responsabilidade Técnica aprovada em: 25/05/2018

Registro: SC S1 151993-9 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2516812957

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: "ARTIGO 7 DA LEI 5.194/66, ARTIGO 28, EXCETO "PORTOS, RIOS E CANAIS" CONSTANTE NA ALÍNEA "g" E ARTIGO 29 EXCETO ALÍNEA "a" DO DECRETO 23.569/33 E ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, EXCETO "PORTOS, RIOS ECANAIS."

Quadro Técnico:

EMPRESA SEM VINCULOS TECNICOS

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Emitida às 15:58:28 do dia 04/10/2021 válida até 31/03/2022 .

Código de controle de certidão: 8H166-AC17-4BH0-7233

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.

CREA SC



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Quanto à contratação do Sr. Jader, ocorrida muito tempo após a emissão daquele atestado, informa-se que ocorreu após se verificar a necessidade de um Engenheiro Civil Sênior nas fileiras da empresa, quando se iniciaram as negociações e análise do seu curriculum de excelência, o que ocorreu apenas em 30/03/2022, ou seja, seis meses após a execução e conclusão daqueles serviços que a NOTIFICANTE utilizou como uma falsa prova de alegada fraude. Segue, para comprovar, a ART de Cargo e Função abaixo:

		Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina	CREA-SC		ART OBRA OU SERVIÇO 25 2022 8217178-1 Inicial Individual
1. Responsável Técnico JADER AQUILES NOVELLETTO Título Profissional: Engenheiro Civil					
Empresa Contratada: VIA PREFERENCIAL SERVICOS EIRELI				RNP: 2502855110 Registro: 057148-9-SC Registro: 157629-0-SC	
2. Dados do Contrato					
Contratante: VIA PREFERENCIAL SERVICOS EIRELI Endereço: RUA ADOLFO TALLMANN, 262 Complemento: Cidade: BLUMENAU		Bairro: BOA VISTA UF: SC		CPF/CNPJ: 21.462.382/0001-45 N°: CEP: 89012-240	
Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$0,00 Contrato: Celebrado em:		Honorários: Salário Vinculado à ART:		Ação Institucional: Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado	
3. Dados Obra/Serviço					
Proprietário: VIA PREFERENCIAL SERVICOS EIRELI Endereço: RUA ADOLFO TALLMANN, 262 Complemento: Cidade: BLUMENAU Data de Início: 30/03/2022 Finalidade:		Bairro: BOA VISTA UF: SC Coordenadas Geográficas:		CPF/CNPJ: 21.462.382/0001-45 N°: CEP: 89012-240 Código:	
Previsão de Término: 00/00/0000					
4. Atividade Técnica					
Cargo e Função Responsabilidade Técnica		Dimensão do Trabalho: 15,00		Hora(s)/Semana(s)	

Cabeçalho da ART de Cargo e Função emitida automaticamente pelo sistema CREA-SC após a aprovação do vínculo CONTRATADO x CONTRATANTE.

A NOTIFICANTE omite a verdade dos fatos contidas nos documentos, apresentando recortes, ou seja, uma falsa verdade jogando uma cortina de fumaça para induzir Vossa Senhoria em erro; medidas serão tomadas em decorrência desta atitude.

Diante disto, a tese de prática de fraude da NOTIFICANTE cai por terra, ao afirmar que *"Inobstante ao aludido, tem-se que o profissional JADER é responsável técnico não só da Licitante, mas também daquela que forneceu o ACERVO TÉCNICO."*

Temos então que um engenheiro pode ser responsável por tantas empresas ele desejar e conseguiu executar seu trabalho. O atestado que a SOVRANA forneceu para a VIA PREFERENCIAL não consta o Sr. Jader como



responsável, mas sim o Sr. Alex, logo não foram emitidos em favor do mesmo responsável técnico, como tenta a NOTIFICANTE induzir Vossa Senhoria em erro, mesmo porque o Sr. Jader, naquela época, não possui qualquer vínculo com a empresa VIA PREFERENCIAL. E, ainda, persistindo dúvida, esta r. Administração poderá diligenciar junto às empresas vinculadas nos documentos para aferir a execução da obra e a sua qualidade atestada. Simples.

Ante o exposto, **REQUER sejam sopesadas as razões expostas, para que seja efetivado o arquivamento da notificação, visto que inexistem razões ao seu prosseguimento em eventual processo administrativo.**

Caso as razões apresentadas nesta Defesa não sejam acolhidas por vossa senhoria, que seja ela remetida aos setores com especialidade e à vossa autoridade imediatamente superior, acompanhada dos documentos anexos ora apresentados para que, então, seja a subscritora cientificada da decisão tomada, para que tome as providências que entender cabíveis.

Certo é que acerca desta falsa acusação de crime, como a NOTIFICANTE mesmo menciona em suas razões, buscará a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI a devida reparação.

Nesses termos, espera deferimento.

Florianópolis/SC, 01º de dezembro de 2023.

VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI
CNPJ n.º 21.462.382/0001-45

*** Texto elaborado por Sandro L. R. Araújo - OAB/SC 11.148 e Saint Clair Maia Peixoto - OAB/SC 19.742**

